



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.213 E 1.214, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2008, (nº 1.530/1999, na Casa de origem, do Deputado Luiz Bittencourt), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da administração pública; e dá outras providências (estabelece que a administração pública deve manter na internet dados atualizados sobre os processos de licitações.)

#### PARECER Nº 1.213, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, foi examinado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e Constituição, Justiça e Cidadania, e aprovado nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No Senado Federal, foi distribuído às comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Mediante acréscimo do art. 38-A à Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), o Projeto torna obrigatória, na rede de computadores *internet*, a manutenção de dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação. São dispensados de tal exigência os Municípios que possuam menos de vinte mil habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para cumpri-la.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não se divisa qualquer reparo no que tange aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a matéria admite iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Constituição Federal, porque se insere na competência da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos (art. 22, XXVII da Constituição Federal). A proposição, ademais, não fere os princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie do processo legislativo para tratar do assunto – lei ordinária.

Quanto ao mérito, que cabe a esta CCT examinar, é de destacar a importância do projeto, porque a divulgação dos processos de licitação pela *internet* contribuirá para a concretização do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, para assegurar a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Destaque-se ainda que o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, refere-se à divulgação não apenas dos procedimentos licitatórios como dos atos da administração praticados em todas as fases desse processo, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização por parte dos interessados. Vários outros dispositivos dessa Lei reforçam a importância da publicidade dos atos licitatórios. O art. 4º, por exemplo, determina, em sua parte final, que qualquer cidadão pode acompanhar o desenvolvimento do processo de licitação, *desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos*.

O autor argumenta, com propriedade, que a publicidade assegura a transparência na atuação dos agentes públicos e deve ser realizada pelos meios de comunicação mais eficientes, dentre os quais se destaca a *internet*, que considera a melhor opção para divulgação e atualização dos dados da administração pública. E destaca, como reforço desse entendimento, a realização, pelo Governo Federal, de diversos atos oficiais por meio da *internet*, como o recolhimento de declaração de rendimentos para fins do imposto de renda, a divulgação da lista de contribuintes com direito a restituição, a publicação do acompanhamento de processos legislativos e de planos governamentais.

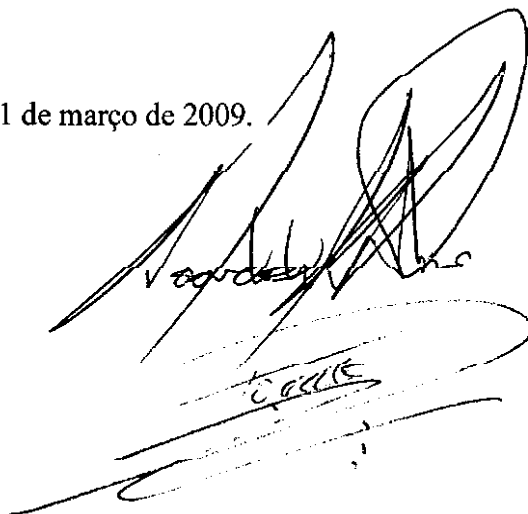
Para ressaltar a importância da proposição em exame informo ainda que a CCJ do Senado aprovou, este ano, projeto que determina a divulgação pela *internet* de informações governamentais importantes sobre programas de transferência de renda. Trata-se do PLS nº 17, de 2005, que estabelece normas para a divulgação, na Rede Mundial de Computadores (*internet*), de informações sobre programas de transferência de renda mantidos por Estados e Municípios com a participação de recursos da União. Aprovado em decisão terminativa na CCJ, não foi objeto de recurso para apreciação em Plenário e, assim, foi remetido à Câmara dos Deputados em 10 de outubro último.

Registre-se, finalmente, que o PLC nº 88, de 2008 está elaborado em termos que respeitam a boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2008.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
 ASSINAM O PARECER AO PLC 88/2008 NA REUNIÃO DE 11/03/09  
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

*Flexa Ribeiro* (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

MAGNO MALTA

3. JOÃO RIBEIRO

ROBERTO CAVALCANTI

4. ANTONIO CARLOS VALADARES

Maioria (PMDB e PP)

ELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

1. VALTER PEREIRA

LOBÃO FILHO

2. ROMERO JUCA

GERSON CAMATA

3. VALDIR RAUPP

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES  
RELATOR

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. MARISA SERRANO

PAPALÉO PAES

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

PATRÍCIA SABOYA

1- CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 1.214, DE 2009**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relatora *ad hoc*: Senadora Serys Shessarenko

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que a Administração Pública divulgue, na Internet, informações atualizadas sobre o andamento dos processos de licitação.

A proposta chegou a esta Casa nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. No Senado Federal, o projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.666, de 1993, firmando o dever de manutenção na Internet de dados sobre os processos licitatórios. O parágrafo único desse art. 38-A isenta de tal obrigação os Municípios que possuam menos de vinte mil habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para lhe dar cumprimento.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) deve emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. Na análise do PLC nº 88, de 2008, que trata de normas gerais em matéria de licitação, cumpre-nos avaliar também o seu mérito, tendo em vista o disposto no art. 101, inciso II, alínea g, do RISF.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública. Assim, sendo a matéria de competência da União, resta assegurado o poder do Congresso Nacional de dispor sobre ela, em face do preceito firmado no *caput* do art. 48 da Carta Política. A matéria não se insere dentre aquelas sobre as quais a Constituição estabelece reserva de iniciativa, sendo legítima, portanto, sua apresentação por parlamentar.

Com respeito à juridicidade do projeto, nossa avaliação é de que a norma dele decorrente pode ser incluída de forma harmônica no diploma legal que se tenciona alterar, bem como no conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. O exame da regimentalidade da proposta, de maneira semelhante, não indica a existência de obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

Quanto ao mérito do PLC nº 88, de 2008, nossa apreciação acompanha as considerações exaradas no parecer da CCT. O projeto é de extrema valia, porque incrementa a divulgação dos atos relacionados com os processos licitatórios. É conveniente lembrar, nesse momento, que o princípio da publicidade deve orientar a atuação de toda a Administração Pública. As licitações não fogem a essa regra, sendo o princípio da publicidade expressamente firmado, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, como orientador dos processos licitatórios.

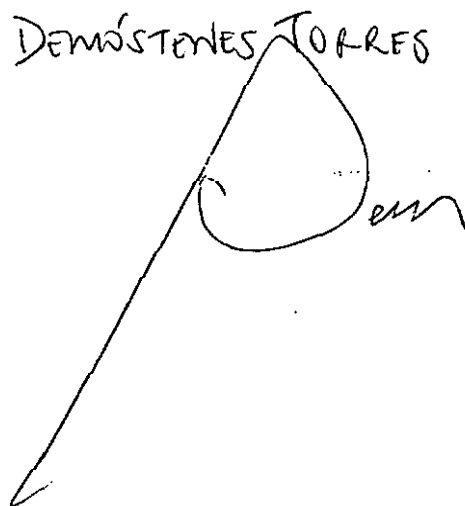
Acreditamos que a Administração Pública deve permanecer sempre atenta para as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias para o aperfeiçoamento de seu trabalho. Assim, julgamos extremamente valorosa a proposta em exame, na medida em que procura aplicar os recursos da tecnologia de informação para a ampliação da publicidade dos processos licitatórios.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2008.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 88 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                     |                            |
|-----------------------------------------------------|----------------------------|
| PRESIDENTE: SENADOR DEMÁSTENES TORRES               |                            |
| RELATOR: "AD INC": SENADORA SERYS SLHESSARENKO      |                            |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB) |                            |
| MARINA SILVA                                        | 1. RENATO CASAGRANDE       |
| ALOIZIO MERCADANTE                                  | 2. AUGUSTO BOTELHO         |
| EDUARDO SUPPLY                                      | 3. MARCELO CRIVELLA        |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                            | 4. INÁCIO ARRUDA           |
| IDELI SALVATTI                                      | 5. CÉSAR BORGES            |
| EXPEDITO JÚNIOR                                     | 6. SERYS SLHESSARENKO      |
| MAIORIA (PMDB, PP)                                  |                            |
| PEDRO SIMON                                         | 1. ROMERO JUCÁ             |
| ALMEIDA LIMA                                        | 2. LEOMAR QUINTANILHA      |
| GILVAM BORGES                                       | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES                                 | 4. LOBÃO FILHO             |
| VALTER PEREIRA                                      | 5. VALDIR RAUPP            |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                      | 6. NEUTO DE CONTO          |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)                        |                            |
| KÁTIA ABREU                                         | 1. EFRAIM MORAIS           |
| DEMÓSTENES TORRES                                   | 2. ADELMIR SANTANA         |
| JAYME CAMPOS                                        | 3. RAIMUNDO COLOMBO        |
| MARCO MACIEL                                        | 4. JOSÉ AGRIPINO           |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                               | 5. ELISEU RESENDE          |
| ALVARO DIAS                                         | 6. EDUARDO AZEREDO         |
| SÉRGIO GUERRA                                       | 7. MARCONI PERILLO         |
| LÚCIA VÂNIA                                         | 8. ARTHUR VIRGÍLIO         |
| TASSO JEREISSATI                                    | 9. FLEXA RIBEIRO           |
| PTB                                                 |                            |
| ROMEU TUMA                                          | 1. GIM ARGELLO             |
| PDT                                                 |                            |
| OSMAR DIAS                                          | 1. PATRÍCIA SABOYA         |

Atualizada em: 19/03/2009



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

~~XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

.....

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
  - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
  - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
  - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
  - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
  - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
  - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
  - VIII - concessão de anistia;
  - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
  - ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
  - ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
  - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - ~~XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - XII - telecomunicações e radiodifusão;
  - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
  - XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
  - ~~XV - fixação do subsídio dos Ministres do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
  - XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- .....

Subseção III  
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no DSF, de 18/7/2009.